

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CAMPINAS - SP

CHAMA DE OURO BEM ESTAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 17.417.546/0001-45, sediada na Fazenda São Sebastião – Gleba B, s/n, Água Parada, Mombuca – SP, CEP: 13375-000, representada pelo sócio Erison Luis Favaro, na forma do seu contrato social, por intermédio de seus advogados infra-assinados (*vide Instrumento de Procuração anexo*), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6, §12º e 47 e seguintes da Lei n. 11.101/20005, com alterações trazidas pela Lei Complementar n. 147/2014 e pela Lei n. 14.112/2020, ingressar com pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL

pelas razões a seguir expostas:

I. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA CHAMA DE OURO BEM ESTAR

1. Fundada em 16/01/2013, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** foi uma empresa inovadora no setor de velas perfumantes no Brasil, focada no desenvolvimento tecnológico, com preço competitivo de mercado para fazer frente aos demais fornecedores.



2. Sediada na cidade de Mombuca (SP) e com apenas 18 (dezoito meses) meses no ramo, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** já estava cadastrada como fornecedora em grandes redes de supermercados, dentre outras grandes lojas de departamentos, apresentando um crescimento exponencial.



3. O fornecimento de velas também englobou lojas de artigos religiosos, sendo necessária a contratação de mais funcionários e a aquisição de veículos para entregas de mercadorias ao longo dos anos.

4. No final do ano de 2019, com a paralisação de todas as atividades empresariais por determinação do Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia Covid 19, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** conseguiu manter seus compromissos financeiros diante do fluxo de caixa gerado até então.

5. Ocorre que, no dia **15 de junho de 2020**, ainda durante o período de pandemia da Covid-19, a fábrica onde estava sediada a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** sofreu um incêndio que destruiu completamente a parque fabril em poucas horas, incluindo maquinários e todo o estoque, conforme noticiado no <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2020/06/16/incendio-em-fabrica-de-velas-em-capivari-e-totalmente-apagado-apos-8h-de-combate.ghtml>





6. Por se tratar de empresa do ramo de fabricação de velas, as seguradoras não asseguravam esse tipo de contratação, motivo pelo qual todo o patrimônio construído durante anos foi perdido em poucas horas com o incêndio.



7. Mesmo diante dessa tragédia, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** decidiu manter o emprego dos trabalhadores e também os pedidos dos clientes, mediante um passivo reduzido frente à receita pendente de recebimento.

8. Ainda durante a pandemia do Covid-19 e na incerteza do mercado futuro, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** optou por dar continuidade às suas atividades e reconstruir o parque fabril, alugando um galpão provisório com maquinários lá existentes, na cidade de Guarulhos (SP), para conseguir concluir os pedidos já solicitados.



9. Em meados de julho de 2020, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** iniciou os trabalhos de reconstrução do seu novo parque fabril na cidade de Capivari (SP), utilizando todos os recursos financeiros existentes para a locação do novo local, compra dos equipamentos necessários à continuidade de suas atividades, pagamento de salários, energia, água, combustível, entre muitos outros.

10. No entanto, com o agravamento da pandemia do Covid-19, somado ao *lockdown*, aumento expressivo dos valores das matérias primas e materiais, falta de pedidos dos compradores, os recursos financeiros da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** esgotaram antes de completar 15% do projeto de reconstrução do parque fabril.



11. Tendo em vista que a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** tinha crédito perante Instituições Financeiras até então, pois com sete anos de atividade nunca haviam operado com boletos, não tinham nenhum protesto ou restrição de crédito e os pagamentos eram feitos em dia, a única solução encontrada naquele momento foi operar com o fluxo de caixa e utilizar limites de crédito existentes junto aos Bancos, realizar empréstimos para pagamento parcelado a juros elevados de 14,45% ao ano pelos índices da Taxa SELIC na época.

12. A **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** sempre buscou honrar com suas dívidas, principalmente com os salários dos empregados, inovando e com projetos para a busca de novos clientes durante esse período difícil de reconstrução da empresa, participando de feiras como a AB Casas e APAS.





13. Em meados de abril de 2024, a saúde da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** se agravou ainda mais em decorrência de débitos de impostos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente inscrição no CADIN, o que levou à suspensão automática de todas as operações financeiras de antecipação de recebíveis junto ao Banco do Brasil, não restando outra alternativa à empresa senão se socorrer de Fundos de Investimentos e empresas de *factoring* a juros de mais de 5% ao mês, o que gerou um **descompasso financeiro e uma enorme dívida perante fornecedores, empregados e principalmente Instituições Financeiras, em um curto período de tempo.**

14. Ainda que a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** tivesse adotado mecanismos de controle de gastos e ferramentas de gestão profissional, a perda de clientes foi inevitável em decorrência do atraso na entrega dos produtos.

15. Com o auxílio de três empresas especializadas de Consultoria, financeira, comercial e industrial, respectivamente, e com o sistema sofisticado denominado “ERP”, toda a operação da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** passou a ser monitorada e aperfeiçoada, com pessoal qualificado e com larga experiência nas áreas de Qualidade, PCP, Gerência Industrial, Expedição, Diretoria Comercial, RH, dentre outras áreas.



16. A **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** conta ainda com 21 (vinte e um) funcionários registrados, além de mais de 14 (quatorze) prestadores de serviços autônomos nos diversos setores, sempre buscando viabilizar a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

17. Em busca da expansão de suas atividades para o ramo de cosméticos, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** obteve o certificado da ANVISA para a fabricação de odorizadores de ambiente, sabonete líquido, shampoo, dentre muitos outros produtos, o que certamente será um grande diferencial da empresa como a primeira fábrica de velas de alta produtividade no Brasil certificada para tais finalidades.

18. Portanto, é inegável que a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** pode se reestruturar com a ajuda dos credores através do processo de recuperação judicial, especialmente porque os projetos de expansão trarão grandes melhorias para a empresa, como a aquisição de novos equipamentos, mercados mais sofisticados e com condição de exportação e terceirização para grandes empresas do ramo de cosméticos que demonstraram interesse nos serviços da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR**.

19. A função social da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** se estende não só para seus empregados das diversas regiões de Capivari (SP), Mombuca (SP), Santa Bárbara (SP), Porto Feliz (SP), Rafard (SP), Campinas (SP) e Atibaia (SP), mas também na preservação da mata nativa com a criação de um Instituto para essa finalidade.

20. A **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** transformou e ainda transforma vidas, do trabalho a quem precisa, sendo responsável pelo sustento de mais de 35 famílias, possuindo parceria com o SENAI para profissionalização de seus colaboradores e inclusão em programa redução de emissão de CO₂, contando ainda com um projeto junto ao SENAI para substituição do método tradicional de aquecimento e implantação de um sistema desenvolvido na Finlândia denominado “bomba de calor”, cujo objetivo é a redução da emissão de 220 toneladas de CO₂ anos para 25 toneladas.



21. Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** é uma empresa perfeitamente viável, que sofreu um descompasso econômico-financeiro momentâneo e que pode se reerguer com a ajuda dos credores mediante uma negociação judicial do seu passivo, e que busca através do processo de recuperação judicial a sua reestruturação através da superação da crise econômico-financeira e da manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CHAMA DE OURO BEM ESTAR

22. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico financeira da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR**. Contudo, com todo o histórico e *know-how* que possui no setor de velas aromáticas, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

23. Destaca-se que, através das inovações trazidas pela Lei nº 14.122/2020, a **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** poderá também solucionar de forma mais eficiente seu passivo fiscal, que tem sido um fator relevante de impedimento para o desenvolvimento de suas atividades e pagamento dos demais credores. Com o deferimento da recuperação judicial requerida nesta oportunidade, a requerente será elegível ao novo parcelamento fiscal introduzido nos arts. 10-A, 10-B da Lei nº 10.522/2002, passando a contar com a possibilidade da transação tributária, prevista no art. 10-C do mesmo diploma, podendo resolver de maneira definitiva o seu passivo fiscal, o que, evidentemente, beneficiará todos os demais credores sujeitos à presente recuperação judicial.

24. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da requerente e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Em torno da requerente, congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e toda a comunidade afetada e beneficiada por sua atuação. A reestruturação da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.



III. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O art. 3º da Lei de Recuperações Judiciais preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

2. Portanto, uma vez que a requerente possui sua sede na cidade de Mombuca (SP) e encontra-se instalada atualmente na cidade de Capivari (SP), mostra-se competente a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem, Falências e Recuperações Judiciais de Campinas (SP) para o processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Como sabido, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica a regulação da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2. Em termos legislativos, pode-se dizer que referida Lei reflete a preocupação em evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, possibilitando ao devedor o cumprimento de suas obrigações, assim como a manutenção dos empregos e da empresa.

3. A entidade de direito denominada de “recuperação de empresas” atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

4. Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005 apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.



5. O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a criação de mecanismos legais de conservação das atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e da compreensão dos credores.

6. A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

7. Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

8. O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

9. Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação judicial, caracterizado como sendo ação *“requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.”*

10. Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, sendo esses, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.



11. E assim tem sido. O “Congresso Internacional de Direito Empresarial”, realizado em São Paulo no mês de julho de 2010, debateu, durante três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei de Recuperação Judicial no ambiente empresarial e social como um todo. O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles juristas de renome e Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da referida lei, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado mecanismos processuais para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com os reflexos que vem sendo suportados por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento do número de pedidos de recuperação judicial e diminuição das falências.

12. Da mesma forma, as alterações promovidas na Lei de Falências e Recuperações Judicial por meio da **Lei n. 14.112/2020**, reforçaram o entendimento do C. STJ no sentido de que os atos execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação devem ser realizadas apenas pelo juízo universal, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas, isso com o objetivo de preservar a devedora, os credores e os empregos.

13. Nessa linha de considerações, o Ilustre Ministro do C. STJ, Dr. LUIS FELIPE SALOMÃO, fez uma análise sobre os objetivos e princípios que inspiraram a edição da norma que regula a recuperação judicial, concluindo que o espírito dos dispositivos é **preservar a função social da empresa e corolários daí decorrentes**. Cite-se, pela pertinência temática (REsp 1187404/MT):

“(…)

Cumpra sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto (...). Com feito, a hermenêutica conferida à lei 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma. Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos



postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340356/os-10-principais-pontos-de-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>

14. Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

15. Referido dispositivo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que empresas com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, pois eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: fechamento dos postos de trabalho; desaquecimento da economia; redução das exportações; queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos; maior dificuldade de administração da mola inflacionária do país; incremento do caos social, entre outros.

16. Além disso, a extinção de empreendimentos leva a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

17. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que **a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).



18. O que se vê é que a Lei nº 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura colocar em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

19. Foram esses os princípios que buscou o legislador incluir na lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** – vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** – vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** – percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

20. Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** – credores trabalhistas, quirografários, micro e pequenos empresários, empresas de pequeno porte e credores com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** – a lei prevê prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para finalizar o processo, devendo as recuperandas, o juízo e todos os envolvidos, efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

21. E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** – a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens, e obriga as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** – a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.



22. Visando demonstrar o espírito da Lei e o **espírito coletivo buscado pela devedora** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com o magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, observa-se no depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni, atualmente Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que presidiu a D. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – São Paulo, que **“a recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”**, reforçando a ideia de que a recuperação judicial é procedimento essencialmente negocial.

23. Ainda segundo o entendimento do então I. Magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, ***“a existência de uma ferramenta adequada para ajudar as empresas a vencer a crise e permanecer em funcionamento (gerando os benefícios econômicos e sociais consistentes em empregos, tributos, bens, produtos, serviços e riquezas em geral) é mesmo fundamental para que o Brasil supere esse difícil momento de crise.”***

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI272081,71043-A>)

24. A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora (**CHAMA DE OURO BEM ESTAR**), que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas dentro do país, observado o objetivo da Lei, de relevante importância social, como ressalvado pelo C. STJ na ADIn 3934 do PDT.

V. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

1. A requerente atende a todos os requisitos para requerer a recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) é sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. anexo); (ii) jamais foi falida, tampouco foi beneficiada por outra recuperação judicial no período inferior a cinco anos (doc. anexo); e (iii) jamais foi condenada pela prática de crimes falimentares, tampouco seus administradores e controladores (doc. anexo).



2. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperações Judiciais, a requerente demonstra pelos documentos que instruem o presente pedido a observância dos demais requisitos constantes nos incisos I a XI do artigo 51 da referida Lei, a saber:

- Exposição das causas concretas da situação patrimonial da **CHAMA DE OURO BEM ESTAR** e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I);
- Demonstração contábil (Balanços Patrimoniais) dos exercícios sociais de 2024 e 2025, levantada especialmente para instruir o pedido (art. 51, inciso II, “a”);
- Demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora de 2024 e 2025 (art. 51, inciso II, “b” e “c”);
- Relatório gerencial de projeção do fluxo de caixa e de sua projeção para os próximos 5 anos (art. 51, inciso II, “d”);
- Relação nominal completa dos credores da requerente, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III);
- Relação integral dos empregados, diretos e indiretos, inclusive prestadores de serviços, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV);
- Certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores; (art. 51, inciso V);
- Relação de bens particulares dos sócios e administradores demonstrada através da declaração de Imposto de Renda (art. 51, inciso VI);
- Extratos atualizados das contas bancárias existentes em nome das devedoras junto às Instituições Financeiras (art. 51, inciso VII);



- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (art. 51, inciso VIII);
- Relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (art. 51, inciso IX);
- Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X); e
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI);

V.1. Documentos sigilosos

3. A requerente informa que apresenta neste ato, como documentos sigilosos, a relação de empregados e prestadores de serviços, bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFR - doc. anexo. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam autuados em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103).

“art. 4 - Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora. -g.n”.

4. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.



5. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites, *in verbis*:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”

6. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a requerente desde já requer seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores (docs. anexos), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

VI. DA TUTELA CAUTELAR IMPOSITIVA IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS SUSPENSÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO *ON LINE* VIA *SISBAJUD*

1. Segundo dispõe o artigo 300 do código de processo civil, **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

2. No caso concreto, é inegável que estão presentes os requisitos da Lei de Recuperação Judicial para que a requerente seja admitida no especial regime da Lei, como também os requisitos do art. 300 do CPC para a antecipação dos efeitos do *stay period* para a data do ajuizamento e para a concessão da tutela cautelar incidental, na forma preconizada pelo artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/05, vejamos:



“§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

3. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação de crise enfrentada pela requerente demonstra que houve redução do volume de serviços, de sua receita e das margens, somado ao aumento do endividamento e da taxa de juros dos últimos meses.

4. A situação de endividamento da requerente vem acarretando o aumento rápido de ações de execução de título extrajudicial, ações trabalhistas e ações de cobrança contra a requerente, já resultando em pedidos de penhoras e bloqueios de ativos financeiros, impossibilitando a manutenção das suas atividades.

5. No último dia 03/07/2025, foi determinado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Capivari (SP) o **bloqueio de ativos financeiros da requerente, via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” (com repetições por 30 dias seguidos)**, nos autos do processo n. 1002746-94.2024.8.26.0125 promovido pelo Banco Bradesco S/A, o que gerou enorme transtorno para a requerente com o bloqueio diário de suas parcas receitas.

6. Não bastasse isso, encontra-se em andamento contra a recuperanda outras ações de execuções de título extrajudicial, conforme relação subscrita de ações anexa.

7. Portanto, o *periculum in mora* é cristalino, vez que a demora no deferimento no processamento da recuperação judicial **poderá ensejar não só eventual pedido de falência da CHAMA DE OURO BEM ESTAR**, como também a manutenção dos reiterados bloqueios de ativos financeiros da requerente nos autos do processo n. 1002746-94.2024.8.26.0125 entre outros, impossibilitando a requerente de cumprir com suas obrigações comezinhas.

8. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores do art. 6º, § 12º, da Lei de Recuperações Judiciais c/c art. 300 do código de processo civil, a requerente pleiteia à Vossa Excelência, em caráter emergencial e de urgência, diante da gravidade das circunstâncias, **o deferimento da tutela cautelar incidental com o consequente deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, suspendendo-se todas as ações judiciais em andamento contra a requerente pelo prazo legal, viabilizando a continuidade de suas atividades, a manutenção dos empregos dos funcionários e sua função social.**



VII. ENDIVIDAMENTO FISCAL

1. Nesse período de dificuldades financeiras, especialmente a partir do ano de 2024, a recuperanda não tem conseguido honrar com todas as suas obrigações tributárias, de modo que possui hoje um passivo fiscal aproximado total de **R\$ 1.680.108,15 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, cento e oito reais e quinze centavos)**, representado pelas dívidas abaixo:

- **Tributos Federais (IRRF, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária) inscritos em Dívida Ativa.....R\$ 512.405,82**
- **Execução Fiscal Federal n. 5012287-29.2025.4.03.6105R\$ 232.427,82**
- **Execução Fiscal Estadual n. 1521200-73.2025.8.26.0014R\$ 91.844,53**
- **Execução Fiscal Estadual n. 1503711-23.2025.8.26.0014R\$ 843.429,98**

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades da requerente, garantindo que esta possa seguir com suas operações, **preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 35 empregos diretos e indiretos, os interesses de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades.** A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da Lei n 11.101/05.

Tendo sido adequadamente comprovado que a requerente preencheu todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, pedem, respeitosamente, que Vossa Excelência:

(i) **seja imediatamente deferido o processamento da presente recuperação judicial, antecipando-se os efeitos da tutela cautelar, na forma do artigo 6º, § 12º, da LRF c/c art. 300 do CPC;**

(ii) **requer, ainda, nos termos do art. 52 da LFR, seja determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam:**



- (a) nomear o administrador judicial, observado o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/05;
- (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;
- (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a requerente, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR;
- (d) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, bloqueio judicial, sequestro, busca e apreensão e outra constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da requerente, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR;
- (e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados; e
- (f) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;
- (iii) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pela requerente, nos termos do art. 53 da LFR; e
- (iv) determine a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da requerente em **segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.
- (v) Em razão das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela requerente, somado ao fato de que suas contas estão sendo bloqueadas judicialmente em processos judiciais de execução, bem como em razão do elevado valor das custas processuais (R\$ 111.060,00) e da impossibilidade momentânea do recolhimento pela requerente, requer à Vossa Excelência, em caráter excepcional, **seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes iguais, possibilitando assim o acesso à Justiça e a continuidade das atividades da requerente.**



IACONO, TEIXEIRA & TURAÇA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(vi) Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome dos advogados **Marino Teixeira Neto – OAB/SP 223.822; Bruno Matiuci Iacono – OAB/SP 314.127 e Carlos Roberto Turaça – OAB/SP 115.342**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.899.627,63 (dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos)**, nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

MARINO TEIXEIRA NETO
OAB/SP 223.822

BRUNO MATIUCI IACONO
OAB/SP 314.127

CARLOS ROBERTO TURAÇA
OAB/SP 115.342

